

Material Reunião 03-2018

Lei nº 8.666/93:

Art. 21. **Os avisos** contendo os resumos dos editais **das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões**, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....
II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal **quando se tratar**, respectivamente, de **licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal**, ou do Distrito Federal;

Prejulgado TCE/SC nº 1783 (Reformado)

(...)

2. A exigência prevista no inciso II do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 permanece em vigor no nosso ordenamento jurídico **e deve ser cumprida por todos que se subordinam ao referido diploma.**

Nova Lei de Licitações → Agenda Brasil

Modernização da Lei de Licitações e Contratos

Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

Projeto de Lei da Câmara nº 6814, de 2017

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 130 - Revogam-se:

I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Das Sanções Administrativas – artigos 86 a 88

Dos Crimes e das Penas – artigos 89 a 99

Do Processo e do Procedimento Judicial – artigos 100 a 108

Art. 131 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido **assinado antes da entrada em vigor desta Lei** continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 130, a Administração Pública **poderá optar** por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no instrumento convocatório, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 130.

.....

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei até a edição de ato próprio.

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação;

VII – obras e serviços de engenharia.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Fiscal de Contratos

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.